

S. Inaff

licença do governo (Lei 1288 de 18 de Maio de 1845, art. 12 § único), mas é tão manifesta a utilidade da lei, que a licença não deve ser recusada.

Por cautela será bom acrescentar-se no diploma de autenticação — "sem prejuizo das leis do Reino!"
 Deus haia. — etc. Adriano de Azevedo.

1890.
 Julho.
 21.
 X

N.º 529. F.º 25/1178. Manuel Francisco de Gloria
 Abreu e Maria da Conceição, que
 nam-se do off.º do registo civil de Angra
 do Heroísmo obter illegale e turmul
 tuariamente a seu casamento civil.

Supra. — Com officio da Direcção
 geral do registo civil e estatística de 17 de
 corrente foi-me remittido para con-
 sultar o repellido documento
 em que Manuel Francisco de Gloria
 Abreu e Maria da Conceição se queiram
 do official do registo civil de Angra
 do Heroísmo por ter obtido d'um modo
 illegale e turmul tuario a seu casa-
 mento ^{civil} pedido por ^{de} ordem de um
 funcionario que proceda immédia-
 tamente á celebração do casamento
 que entre si existiam no termo
 da legislação vigente. — Isto parece
 alem d'uma quiza, um recurso.
 Como recurso é incompetente
 a lei não o dá ao official do
 registo civil. — O regulamento de 28
 de Novembro de 1878 proceura fazer
 se respitar por meio de penas pu

são impostas em processo correcio-
nal a requerimento do Ministério
Publico. — Ainda que a lei enca-
regue o registo civil ao administrador
municipal do concelho, este, como official
d'aquelle registo, tem uma responsa-
bilidade propria civil e criminal
de que não o allivia a intervenção
directa do governo. — Esta interven-
ção, portanto não seria justa, nem
legitima. O que o governo pode, é
mandar proceder correcionalmente
contra o official do registo civil,
que não cumpre os seus deveres. Pode
prevenir-se d'isso a ver se evita o procedi-
mento criminal, mas sempre de modo
que o official fez com a facilidade de
proceder como entender por é sua obli-
gação seguindo a lei. D'outro modo
invertem-se iam as responsabilidades,
e ficariam menos garantidos os direitos
dos cidadãos nas relações do estado ci-
vil, que são naturalmente mais judi-
ciaes do que administrativos; nem ha
razão para que o official do registo
civil seja menos independente no exer-
cicio das suas funcções do que é o do
registo predial. — Legitimando, porém,
o processo civil que as queixas dos requi-
rentes não tem fundamento. — A prin-
cipio fez-se-me impressão o ter na sen-
tença do official do registo civil que o
requerente fora "nascido e baptisado
segundo o rito da igreja catholica"
e mais abaixo, "considerando que

S. Imhoff

o casamento civil só é permitido aos cidadãos portugueses não catholicos". — Quem elle mandou dizer, ou o autorizou a quem disse ou insinuasse que religião tinham os autenticos? — Vendo-se, porém, a pouca do representes, corria-se que foram elles os que tiveram a culpa. Telles não verdade confessam que "Declaram lealmente na sua feticão que eram catholicos". — Desde que Declaram, o official de registo não os podia admitto ao casamento civil, que foi estabelecido para não catholicos, como diz o artigo 1.º do Regulamento. — As certidões de baptismo não os podiam prejudicar porque sae o documento com que elles provam a sua idade e filiação nos termos do artigos 2441 e 2443 do Código Civil, e não é licito ao official de registo civil tirar d'elles nenhuma illação a respeito da religião dos contrahentes. — Hoje só é considerado como apóstata o cidadão portuguez que professando a religião do reino fallar ao respeito a mesma religião apóstata ou renunciando publicamente a ella (Código Penal artigo 135). — É pois necessario que o cidadão baptisado possesse a religião do reino para que possa dar-se a apóstasia, e o facto de ser um cidadão baptisado nem a idade nem por si não sabe que coiza é religião, não significa que essa pessoa professa a religião do reino. — Desde, porém, que os milites se declararam no seu apuramento ao official de registo civil, ou lealmente, ou hypocrisicamente ou lealmente, ou não sae catholicos, o official não tem competência para os casar.

— E' certo que os requerentes firmaram depois outro requerimento em pro, segundo dizem, occultaram a sua religião; mas este requerimento não era o principal. — Em um novo processo, serva uma continuação do antigo. Subsiste, pois, o feito que fica apontado.

— Lelles fizeram ainda um terceiro requerimento. Este vem junto ao processo e tras o despacho do official de registo civil. — D'elle vê-se que os requerentes pretendem que se "desincorporem" do processo antigo que foi annullado, sem outros documentos. — O administrador do conselho disse que esses documentos não podem ser desentranhados do dito processo sem as formalidades legaes. — E disse bem. — O artigo 215 §. 1.º permite que, annullado o processo, sejam os documentos entregues sem ficar trasladados, no §. 4.º do mesmo artigo determina que a entrega se faça "por termo nos autos" — Esta é a formalidade legal a que o official de registo allude no seu despacho. — Os requerentes deviam ter pedido a entrega dos documentos, e assignar o termo da entrega no processo annullado. — Não offereceram assignar, e sem solid fundamento para o despacho de que se trata, sem razão a seguiram.

Lima

— O unico uparo que me offerece aquelle despacho, e dizer-se nullo que sera de mostarem pagas as custas do processo annullado, o officio do registo nao pode cumprir o preceituado no artigo 1075 doCodigo civil.

— O despacho nao se funda si nullo ta razao mas em outras que nao vioda se procedentes. — Aquella mesma razao nao deica de ser a trissimil na hypothese de requerimento, mas parece formulada em termos de maziadamento gerais. — A tatella do enrolamento das secretarias das corporacoes, autoridades, e tribunaes administrativos, de 20 d'Agosto de 1887, mas suas disposicoes geraes manda que em respeito a applicao do enrolamento se observem, na parte applicavel, as disposicoes geraes das tatellas de enrolamento e salarios judiciais. — Ora nas disposicoes geraes desta tatella que e de 12 d'Abril de 1877, permittte se no artigo 55 recusar as partes a entrega de Documentos emquanto elles nao pagarem todas as custas. — Se o despacho de que se trata, que allude a entrega dos Documentos que os representantes pretendiam que fossem si em corporados do antigo processo, o despacho esta regular. — Se, porem, se entende que a falta do pagamento das aquellas custas e uma especie de impedimento impediente do

casamento Dos requerentes, quando este
seja requerido em uma nova pe-
ticao documentada com nova, rec-
tidas entao o despacho serio
nao so illegal, mas censura-
vel e ate punivel. — Todavia o des-
pacho nao esta bem claro. e este
sentido, e e appiado em outros fun-
damentos que o sustentam e justi-
ficam. — Parece-m, pois, que
o requerimento nao pode ser deferi-
do.

Decretado de Manoel Antonio de Azevedo.

1890.
Julho.
28.

N.º 541. f.º 25. / 181. — Sprigio José Ferreira de
Souza e D. Antonio da Conceição
Doyes, pedem o vencim.º do
do de vigario par. de Angra.

O requerentes mostram que são
herdeiros do fallecido. Porém, por um
estar sujeito a contribuição de registro
e estes vencimentos somados com
os outros valores da herança eccedem
a 50,000 reis para cada herdeiro. Deem
pois, mostrar que não devem a alludida
contribuição, ou que a pagaram. Feito isto
poderem ser entregues o vencimen-
to de que se trata, se fôr de seu
impugnarem o prazo do arremate.
Decretado de Manoel Antonio de Azevedo.

" N.º 542. f.º 25. / 180. — Maria de Figueiredo, pede
" o vencimento do de Vigario de Angra
" de Sousa e Souza da Conceição, de Villa do Espírito Santo.